

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022196-82.2021.8.19.0014
ORIGEM: CARTÓRIO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES
APELANTES: JAYLTON GOMES DE ALVARENGA E MARLI
PESSANHA DE ALVARENGA
APELADO: ESPÓLIO DE FABIANO PESSANHA DE ALVARENGA
RELATOR: DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO
CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA.
CÔNJUGE PRÉ-MORTA. VALORES DE
TITULARIDADE EXCLUSIVA DA
FALECIDA. PRINCÍPIO DA SAISINE.
DISTINÇÃO ENTRE MEAÇÃO E
HERANÇA. ASCENDENTES DA CÔNJUGE
PRÉ-MORTA. CONCORRÊNCIA
SUCESSÓRIA COM O CÔNJUGE
SOBREVIVENTE. NECESSIDADE DE
APURAÇÃO DA SUCESSÃO EM
PROCEDIMENTO PRÓPRIO OU
MEDIANTE CUMULAÇÃO DE
INVENTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE
LEVANTAMENTO DIRETO DOS ATIVOS
SEM INTEGRAÇÃO DOS HERDEIROS
NECESSÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelos genitores de Fabiano Pessanha de Alvarenga contra sentença proferida em inventário e partilha que autorizou o levantamento, em partes iguais, dos valores depositados em contas de titularidade do filho falecido, mas indeferiu a partilha e o levantamento direto de saldos bancários pertencentes a Elza Verônica Alvarenga de Azevedo, esposa pré-morta do inventariado. Os recorrentes sustentam que os direitos sucessórios adquiridos por Fabiano com a morte de Elza integraram posteriormente o seu espólio pelo princípio da saisine e requerem o levantamento, no mesmo processo, da parcela que entendem cabível sobre os valores deixados pela esposa pré-morta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se os direitos eventualmente adquiridos por Fabiano em razão do falecimento anterior de sua esposa Elza integram o seu acervo hereditário; (ii) estabelecer se os valores depositados em contas de titularidade exclusiva de Elza podem ser diretamente partilhados no inventário de Fabiano, sem prévia apuração da sucessão da cônjuge pré-morta; e (iii) determinar se a presença de ascendentes vivos de Elza e a ausência de sua integração ao processo

impõem a instauração do procedimento sucessório próprio ou a cumulação formal dos inventários.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da saisine transmite imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários a herança aberta com a morte, mas essa transmissão jurídica não substitui a liquidação do acervo, a apuração de dívidas, a definição da meação e a formalização da partilha.
4. O falecimento de Elza antes de Fabiano permite que eventual direito sucessório adquirido por ele no momento da abertura daquela sucessão integre posteriormente o seu próprio acervo hereditário, mas a extensão e a liquidez desse direito dependem da prévia apuração da sucessão da esposa pré-morta.
5. O regime da comunhão parcial de bens exige distinguir a meação, que constitui direito próprio decorrente do regime matrimonial, da herança, formada pelos bens particulares e pela parcela do patrimônio comum pertencente ao falecido.
6. A inexistência de descendentes de Elza não atribui automaticamente toda a sua herança ao cônjuge sobrevivente, pois, existindo ascendentes vivos, o art. 1.829, II, do Código Civil estabelece a concorrência sucessória entre eles e o cônjuge,

cabendo a este um terço da herança quando concorre com ambos os genitores, nos termos do art. 1.837 do Código Civil.

7. A definição do quinhão transmitido por Elza a Fabiano pressupõe, ainda, a verificação dos requisitos próprios da sucessão, inclusive a situação matrimonial ao tempo do óbito, a existência de dívidas, eventual testamento e outras circunstâncias juridicamente relevantes à composição do acervo.
8. O inventário de Fabiano não autoriza a inclusão direta, como se fossem bens próprios deste, de valores bancários pertencentes exclusivamente a Elza, sem a abertura e o regular processamento da sucessão da cônjuge pré-morta, com identificação dos herdeiros, delimitação da meação e quantificação do quinhão transmitido.
9. O art. 672 do Código de Processo Civil prevê a cumulação de inventários, entre outras hipóteses, quando as heranças são deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros ou quando uma partilha depende da outra, constituindo instrumento processual adequado para a apuração sucessiva dos acervos.
10. Os apelantes, embora expressamente instados pelo juízo de origem a se manifestarem sobre a

cumulação dos inventários, permaneceram inicialmente inertes e posteriormente afirmaram não ser hipótese de cumulação com os genitores de Elza, apesar de reconhecerem que estes estavam vivos.

11. A liberação direta dos valores de titularidade de Elza sem citação, habilitação ou participação de seus ascendentes viola o devido processo legal e os direitos dos herdeiros necessários concorrentes.
12. Os princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual, assim como a condição de pessoas idosas dos recorrentes, não afastam a necessidade de observância do procedimento sucessório nem autorizam a apropriação de ativos pertencentes à pessoa pré-morta em prejuízo de terceiros interessados.
13. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconhece que a cumulação de inventários, quando presentes as hipóteses do art. 672 do CPC, atende à celeridade e à economia processual, mas também afasta essa técnica quando a diversidade de sucessores ou outras circunstâncias puderem gerar tumulto processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da saisine transmite ao cônjuge sobrevivente os direitos hereditários decorrentes da morte do consorte, mas a determinação de seu conteúdo e extensão depende da regular apuração da sucessão do falecido. 2. Os bens de titularidade exclusiva do cônjuge pré-morto não podem ser diretamente partilhados no inventário do cônjuge posteriormente falecido sem a prévia definição da meação, dos herdeiros e dos respectivos quinhões sucessórios. 3. A existência de ascendentes do cônjuge pré-morto, concorrentes com o cônjuge sobrevivente, impede o levantamento direto dos ativos sem sua integração ao procedimento sucessório. 4. A cumulação de inventários prevista no art. 672 do CPC constitui via adequada para a apuração de sucessões interdependentes, desde que observados os direitos de todos os herdeiros.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 6º, 612, 672, I, II, III e parágrafo único, e 932, IV, “a”; CC, arts. 1.784, 1.829, II, 1.830, 1.837 e 1.838.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0057135-91.2025.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Marreiros da Silva Melo Neto, Sétima Câmara de Direito Privado, j. 31.03.2026; TJRJ, AI nº 0057997-33.2023.8.19.0000, Rel. Des. Sônia de Fátima Dias, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado, j.

10.10.2023; TJRJ, AI nº 0033270-
73.2024.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Carlos
Arrabida Paes, Décima Câmara de Direito Privado,
j. 04.07.2024.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 932 DO CPC)

1. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto Por Jaylton Gomes De Alvarenga E Marli Pessanha De Alvarenga (fls. 383/391) contra a respeitável sentença de fls. 340/341, proferida pelo eminente Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos da ação de inventário e partilha dos bens deixados em virtude do falecimento de seu filho, Fabiano Pessanha De Alvarenga (fls. 02/05).

A demanda originária foi distribuída em virtude do passamento de Fabiano Pessanha De Alvarenga, ocorrido ab intestato em 04 de abril de 2021 (fl. 17), constando da certidão de óbito o seu estado civil como viúvo de Elza Verônica Alvarenga De Azevedo, falecida em 14 de março de 2021 (fl. 24), sem deixar descendentes ou testamento. Os autores, genitores do falecido Fabiano, ingressaram com o pleito sucessório informando a existência de saldo em contas bancárias, direitos rescisórios de ação trabalhista e verbas fundiárias (fls. 03/04).

Deferida a gratuidade de justiça e nomeado o herdeiro Jaylton Gomes de Alvarenga como inventariante (fl. 44), foram realizadas pesquisas patrimoniais via sistema SISBAJUD, sendo localizados valores de titularidade do inventariado Fabiano (fls. 47/49) e, a requerimento da parte (fl. 54), saldos bancários de titularidade da esposa pré-morta, Elza Verônica Alvarenga de Azevedo (fls. 91/93).

Instados expressamente pelo magistrado de primeiro grau a manifestarem-se sobre a viabilidade e o interesse na cumulação dos inventários e a prestarem informações a respeito da eventual sobrevivência dos genitores e ascendentes da Sra. Elza (fl. 102), os inventariantes mantiveram-se inertes em duas oportunidades (fl. 106) e (fl. 122), o que ensejou a prolação de sentença de extinção por abandono (fl. 124). Posteriormente, diante do pedido de desarquivamento deduzido pelos autores (fls. 137/138), a extinção foi tornada sem efeito pelo juízo a quo (fl. 140), ressaltando-se naquela oportunidade a expressa afirmativa dos demandantes de que não se tratava de hipótese de cumulação com os herdeiros da Sra. Elza, embora reconhecessem que os pais desta encontravam-se vivos (fl. 138).

Após determinação de juntada das certidões de praxe e esclarecimentos sucessórios (fl. 173) e (fl. 224), os demandantes apresentaram plano de partilha (fls. 235/238) e (fls. 246/247), postulando a homologação da divisão e a expedição de alvará para levantamento direto de sua cota-parte, abrangendo não apenas os saldos titularizados por Fabiano, mas igualmente a fração derivada do montante constante nas contas bancárias da falecida Elza.

O ilustre Magistrado de primeiro grau proferiu a sentença terminativa de fls. 340/341, por meio da qual deferiu a expedição de alvará para levantamento exclusivo dos valores depositados em conta de titularidade de Fabiano Pessanha De Alvarenga (fls. 47/49), na proporção de 50% para cada um dos genitores apelantes, indeferindo a partilha e o levantamento direto dos saldos bancários pertencentes à falecida esposa Elza Verônica Alvarenga De Azevedo (fls. 91/93), assentando que a apuração dos direitos sucessórios da de cujus deve observar a via procedimental adequada.

Inconformados, os requerentes interpuseram apelação cível (fls. 383/391), sustentando, em síntese:

a) a necessidade de aplicação dos princípios da primazia do julgamento de mérito, da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processual (artigos 4º e 6º do CPC), visto que os créditos já estariam identificados nos autos;

b) que o inventário ostenta caráter universal e o direito sucessório de Fabiano sobre os bens de sua esposa pré-morta integrou o acervo transmitido com seu óbito, por força do princípio da saisine encartado no artigo 1.784 do Código Civil;

c) a possibilidade de reconhecimento do crédito hereditário no próprio bojo deste processo, nos termos do artigo 612 e do artigo 672, inciso II, do Código de Processo Civil, permitindo a liberação da cota-parte cabível aos apelantes;

d) a incidência das normas protetivas do Estatuto da Pessoa Idosa, diante da idade avançada dos genitores recorrentes.

Pugnam pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, autorizando o levantamento dos valores decorrentes da sucessão de Elza Verônica Alvarenga de Azevedo diretamente nestes autos.

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro às fls. 360 e certidão de fl. 368. Manifestação do Ministério Público em primeiro grau sem oposição ou interposição de recurso voluntário (fl. 355) e (fl. 387).

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal de Justiça, sendo distribuídos a esta Relatoria (fls. 399/401).

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça deixando de intervir no feito (id. 410).

É o relatório indispensável. Passo a decidir monocraticamente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso interposto preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. A apelação é tempestiva, haja vista a publicação da sentença no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (fl. 357) e a protocolização tempestiva das razões recursais (fl. 383), estando os apelantes dispensados do recolhimento do preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem (fl. 44).

Ademais, a controvérsia veiculada prescinde de submissão ao Colegiado, comportando julgamento monocrático pelo Relator, com esteio no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, procedimento que prestigia a celeridade e a racionalidade da prestação jurisdicional sem vulneração ao princípio da colegialidade, porquanto resguardada a apreciação recursal pela via do agravo interno perante o órgão fracionário.

2.2. DO PRINCÍPIO DA SAISINE, DA DISTINÇÃO ENTRE MEACÃO E HERANÇA E DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A presente controvérsia cinge-se em verificar o acerto da respeitável sentença que indeferiu a partilha direta e o levantamento de valores constantes em contas bancárias de titularidade exclusiva de cônjuge pré-morta (ELZA VERÔNICA ALVARENGA DE AZEVEDO), nos autos do inventário aberto exclusivamente para a apuração dos bens e direitos deixados por seu marido (FABIANO PESSANHA DE ALVARENGA).

Com o falecimento de uma pessoa natural, opera-se a imediata abertura da sucessão, transmitindo-se o patrimônio líquido (herança) desde logo aos

herdeiros legítimos e testamentários, por expressa incidência do princípio da saisine, agasalhado no artigo 1.784 do Código Civil.

Ocorre que a transmissão jurídica operada pela saisine não se confunde com a liquidação material, a apuração de dívidas, o acerto de meação e a partilha formal de quinhões individualizados. Enquanto não instaurado o procedimento sucessório e partilhado o acervo, a herança permanece como uma massa patrimonial unitária e indivisível.

No caso vertente, resta incontroverso pela prova documental que Elza Verônica Alvarenga De Azevedo faleceu em 14 de março de 2021 (fl. 24) e seu esposo Fabiano Pessanha De Alvarenga veio a óbito posteriormente, em 04 de abril de 2021 (fl. 17). O casal contraiu núpcias sob o regime da comunhão parcial de bens em 12 de junho de 2008 (fl. 23) e não deixou descendentes comuns ou exclusivos (fl. 17) e (fl. 24).

A ausência de abertura de inventário anterior em nome da Sra. Elza não obsta a constatação de que, no instante em que ocorreu o seu óbito, seu patrimônio transmitiu-se a seus sucessores. Se na data do passamento dela o marido Fabiano qualificava-se como meeiro ou herdeiro, tais direitos incorporaram-se originariamente à sua esfera jurídica material e, por conseguinte, com a sua morte posterior, passaram a compor o acervo do espólio de Fabiano, passível de transmissão aos seus genitores ora apelantes.

Todavia, a determinação precisa do conteúdo, da extensão e da liquidez desse direito patrimonial reclama a rigorosa observância das normas materiais do Direito das Sucessões e do Direito de Família. Sob o regime da comunhão parcial de bens, cumpre distinguir com rigor técnico o patrimônio comum daquele pertencente exclusivamente a cada consorte. A meação consubstancia direito próprio decorrente do regime matrimonial de bens, não constituindo herança nem

se sujeitando aos critérios da sucessão causa mortis. Por sua vez, a herança compreende os bens particulares e a metade ideal dos aquestos titularizada pelo consorte falecido.

Na ordem de vocação hereditária estatuída pelo artigo 1.829 do Código Civil, inexistindo descendentes, a sucessão é deferida aos ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente (inciso II). Havendo ascendentes vivos (pais da falecida Elza, cuja existência foi expressamente admitida pelos apelantes à fl. 138), o cônjuge supérstite concorre com os sogros no quinhão hereditário, cabendo-lhe um terço da herança na presença de ambos os genitores em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 1.837 do Código Civil. Apenas na hipótese excepcional de inexistência de descendentes e de ascendentes é que o cônjuge sobrevivente recolhe a totalidade da herança, consoante a regra subsidiária do artigo 1.838 do mesmo diploma.

Outrossim, a higidez da sucessão do cônjuge pré-morto está invariavelmente condicionada à aferição cabal da validade do matrimônio, da ausência de separação de fato ou judicial ao tempo do óbito (artigo 1.830 do Código Civil), da inoccorrência de causas de indignidade ou deserdação, da apuração de dívidas do falecido e da verificação quanto à eventual existência de disposições testamentárias.

2.3. DA INVIABILIDADE DE PARTILHA DIRETA SEM O DEVIDO INVENTÁRIO DO CÔNJUGE PRÉ-MORTO E DA EXIGÊNCIA DE CUMULAÇÃO FORMAL DE INVENTÁRIOS

No inventário instaurado em razão do falecimento do marido, não é juridicamente admitido simplesmente incluir e partilhar como se fossem bens próprios e diretos dele os ativos bancários titularizados pela esposa pré-morta, sem que se promova a regular abertura e o processamento da sucessão dela, com a

citação e integração dos seus respectivos herdeiros necessários (seus ascendentes), a delimitação de sua meação e a exata quantificação do quinhão hereditário transmitido.

Para solucionar situações em que ocorrem falecimentos sucessivos entre cônjuges ou companheiros, o ordenamento jurídico processual civil prevê mecanismo específico, consistente na cumulação de inventários, disciplinada no artigo 672 do Código de Processo Civil:

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;

II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;

III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

A cumulação de inventários constitui a via processual idônea para permitir que, em um único procedimento ou mediante autos apensados sob o mesmo juízo, realizem-se sucessivamente os dois atos de liquidação e partilha: primeiramente apura-se a sucessão da esposa pré-morta, deduzindo-se suas eventuais obrigações, identificando-se seus herdeiros necessários (genitores da falecida Elza) e destacando-se a meação e a fração hereditária transmitida ao marido sobrevivente; em seguida, essa quota-parte apurada, somada aos bens privativos de Fabiano, ingressa no acervo deste e é partilhada entre os seus próprios ascendentes (os apelantes).

Ocorre que, no caso em exame, instados pelo Juízo de primeira instância a se manifestarem sobre o interesse na abertura e no processamento cumulado do inventário dos bens da Sra. Elza (fl. 102), os apelantes quedaram-se inertes em reiteradas ocasiões (fl. 106) e (fl. 122). Ademais, quando expressamente instados a regularizar a situação, declararam de modo peremptório na petição de fls. 137/138 que:

"Por força do art. 1.829, inc. II, do CC, seguindo a ordem de vocação hereditária, os requerentes tem o direito a totalidade dos numerários, fls.91/93, não sendo o presente caso de cumulação com os genitores da Elza." (fl. 138).

Constata-se, pois, que os requerentes recusaram voluntariamente a adoção da cumulação de inventários na origem, optando por pretender a apropriação e a liberação direta de valores depositados em contas da de cujus Elza sem a formalização do inventário respectivo e sem a regular citação dos pais da falecida (Edilson de Souza Azevedo e Maria das Neves Alvarenga de Azevedo), que figuram como herdeiros necessários concorrentes por expressa disposição legal (artigos 1.829, II, e 1.837 do Código Civil).

A pretensão recursal de homologar plano de partilha que distribui unilateralmente os valores de fls. 91/93, sem que os herdeiros de Elza tenham sido formalmente citados, habilitados ou integrados à lide, consubstancia intolerável supressão do devido processo legal e vulneração do direito de terceiros interessados.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é firme e iterativa no sentido de que a apuração dos direitos decorrentes do passamento de cônjuge pré-morto exige a instauração do inventário cumulado, na forma do artigo 672 do Código de Processo Civil, não se tolerando o levantamento avulso ou a partilha direta sem a observância do rito sucessório legal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PROCESSAMENTO CONJUNTO DE INVENTÁRIOS. CÔNJUGE PRÉ MORTA. PROVIMENTO DO AGRADO. I. Caso em exame: agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de processamento cumulativo de inventários. II. Questão em discussão: possibilidade de processamento conjunto de inventário de cônjuge pré-morta. III. Razões de decidir: Preenchidos os requisitos previstos no art. 672 do Código de Processo Civil, que não mais se refere a "cônjuge pré-morto", devem ser homenageados os princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que pretendem os herdeiros a cumulação do inventário de seus pais, casados sob o regime da comunhão universal de bens, que deixaram apenas um bem a partilhar. IV. Dispositivo: recurso conhecido e provido. (0057135-91.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 31/03/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

De igual modo, destaca-se precedente que reconhece a necessidade do procedimento adequado sob a ótica do artigo 672 do Código de Processo Civil:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. *Decisão que indeferiu a averbação do óbito do ex-cônjuge pré-morto. Agravo de instrumento pela inventariante. Licitude da cumulação de inventários para a partilha de herança deixada por casal a herdeiros comuns, mesmo que o ex-cônjuge seja pré-morto à inventariada destes autos. Inteligência do artigo 672 do CPC. Cumulação que melhor atende aos princípios da celeridade e da economia processual. Precedentes.* PROVIMENTO DO RECURSO. (0057997-33.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 10/10/2023 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

Ademais, nas hipóteses em que inexiste concordância unânime ou em que há diversidade de sucessores que não foram integrados à relação processual, resta inviabilizada a partilha simplificada no mesmo processo sob pena de manifesto tumulto processual, conforme já assentado por esta Corte Estadual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE INVENTÁRIOS. SUPOSTO EX-CASAL, CUJA UNLÃO ESTÁVEL ENCONTRA-SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO, QUE POSSUEM DIVERSIDADE DE HERDEIROS PRÉ E PÓS-

MORTOS, INCLUSIVE, COM CÔNJUGES IGUALMENTE PÓS-MORTOS E BENS INDIVIDUAIS A INVENTARIAR. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS E FALTA DE IDENTIDADE DAS PESSOAS ENTRE AS QUAIS OS BENS DEVEM SER REPARTIDOS, COMO NO CASO DOS BENS DEIXADOS POR VIÚVA DE HERDEIRO PRÉ-MORTO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 672 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS INVENTÁRIOS QUE IMPORTARIA EM VERDADEIRA VIOLAÇÃO À CELERIDADE E EFETIVIDADE PROCESSUAL, COM A PROMOÇÃO EVIDENTE DE TUMULTO E/OU DESORDEM PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. (0033270-73.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Afastam-se, por conseguinte, os argumentos recursais pautados na instrumentalidade das formas, na primazia do julgamento de mérito ou na condição de pessoas idosas dos apelantes. Tais postulados e garantias processuais não possuem o condão de autorizar a apropriação de ativos de titularidade de

pessoa pré-morta sem a instauração do devido processo sucessório, tampouco legitimam o alijamento dos herdeiros necessários da falecida, cuja herança permanece sob salvaguarda do ordenamento jurídico.

Escorreita, portanto, a respeitável sentença monocrática ao limitar a partilha e o deferimento de levantamento exclusivamente aos bens titularizados pelo inventariado Fabiano Pessanha de Alvarenga (fls. 47/49), excluindo do presente feito os saldos bancários deixados por sua esposa pré-morta (fls. 91/93), cabendo aos interessados buscar a apuração sucessória pela via procedimental própria ou mediante a competente cumulação de inventários devidamente aparelhada com a integração de todos os herdeiros.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem fixação de honorários recursais, por se tratar de procedimento de inventário destituído de litigiosidade e sem condenação em honorários advocatícios na origem.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Preclusas as vias recursais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR SERGIO WAJZENBERG

RELATOR